ACF 10/20

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0600086-40.2024.6.12.0000 (PJe) – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira
Recorrente: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual
Advogados: Walber de Moura Agra – OAB/PE 757-A e outros
Recorrido: Luiz Carlos Correia de Lima
Advogados: Marcio Antonio Torres Filho – OAB/MS 7146 e outros

DECISÃO

Recurso ordinário. Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária. Cargo deputado estadual. Procedência na instância ordinária. Justa causa consistente na discriminação política e pessoal. Inexistência da aludida hipótese de justa causa para o recorrido se desfiliar do partido, na linha do parecer ministerial. Provido o recurso para julgar improcedente o pedido formulado na ação.

Na origem, Luiz Carlos Correia de Lima ajuizou ação declaratória de justa causa para desfiliação, com pedido liminar, contra o órgão de direção estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Mato Grosso do Sul, a fim de ser declarada a justa causa para sua desfiliação partidária sem perda do cargo de deputado estadual.

De acordo com a inicial, o requerente foi o único deputado estadual eleito pelo PDT no pleito de 2022, sendo o mais votado da Capital, e ingressou na agremiação por identificação ideológica e

por alinhamento a ela e ao Deputado Federal Dagoberto Nogueira. Após sua filiação, houve a saída de Dagoberto Nogueira da legenda, por problemas internos, e o órgão nacional decretou uma intervenção no diretório regional.

Depois disso, segundo assinala o requerente, embora tenha se dedicado a construir o fortalecimento da sigla no Estado e haja firmado compromissos com lideranças do partido para apoio a sua candidatura à Prefeitura de Campo Grande/MS no pleito de 2024, (a) teria sofrido reiterado desprestígio e perseguição em solo partidário, promovidos pelos dirigentes da Comissão Provisória do PDT/MS, de forma a configurar grave discriminação pessoal e política, (b) além de ter ocorrido mudança substancial e desvio do programa partidário, argumentos que embasam o pedido formulado na ação de desfiliação.

Sustenta que teria ocorrido mudança substancial e desvio do programa partidário com a intervenção e nomeação de dirigente partidário de fora do Estado e com a filiação do ex-prefeito da Capital Marcos Marcello Trad, o Marquinhos Trad, ao PDT/MS, para concorrer ao cargo de vereador por Campo Grande/MS, porquanto tal filiação contou com apoio exclusivo dos dirigentes nacionais, causando desestruturação do partido em âmbito estadual e repulsa entre os integrantes locais, visto que ele estava sendo investigado por supostos crimes de importunação sexual a mulheres.

Alega que, apesar de sempre haver externado sua intenção de concorrer nas eleições majoritárias municipais pelo partido, tendo iniciado a organização da chapa e recebido apoio do presidente nacional do PDT, não houve sustentação e manifestações públicas do compromisso para fortalecimento da sua candidatura à Prefeitura de Campo Grande/MS em 2024, não obstante ter sido feita promessa de apoio em privado, e que Marquinhos Trad, ao se filiar ao partido, exigiu o apoio à candidatura de Rose Modesto para aquela prefeitura, prejudicando a pré-candidatura do autor ao mesmo cargo pela legenda.

Adiciona que, a despeito de sua dedicação política ao partido e de ser o parlamentar estadual mais bem votado, nunca lhe foi oferecida a presidência do diretório estadual, sobretudo por ocasião da troca do comando da comissão provisória, com a sucessão de Marcelo Panella por Carlos Eduardo Gomes da Silva.

Acrescenta que, mesmo tendo articulado com a liderança de Anastácio/MS, Enio Pedroso, projetos para filiações, apoios e instalação de órgão municipal do partido, inclusive com viagens ao interior do Estado custeadas com recursos próprios, foi desautorizado e teve as ações, compromissos e projetos desfeitos pela Comissão Provisória do PDT/MS.

Noticia que o presidente do órgão municipal da sigla em Fátima do Sul/MS, Esmeraldo Catenaci, aliado político do autor, começou a ser tratado com indiferença pelo diretório estadual, em razão da demora em ser fornecida a lista de filiados daquela cidade, culminando em episódio que ocasionou a saída de todo o diretório municipal, o que prejudicou o autor por ter sua participação política reduzida no interior do Estado.

Informa que, embora fosse o presidente do diretório da sigla na Capital, não foi convidado pela Comissão Provisória do PDT/MS a participar de evento de lançamento de pré-candidaturas à vereança em Campo Grande/MS, realizado em 2.4.2024, acarretando seu isolamento partidário.

Com esses argumentos, defende que houve claro desprezo por parte da legenda em relação a ele e a seus apoiadores e que a falta de apoio político na Capital e a negativa do cargo de presidente estadual foram intencionais para retirá-lo do convívio partidário e de qualquer possibilidade de articulação política com a sigla, o que reforça a perseguição por ele sofrida.

A Corte regional, por maioria, julgou procedente a ação, para declarar justa causa para a desfiliação Luiz Carlos Correia de Lima do PDT/MS, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/1995, ao fundamento de que ocorreu grave discriminação política e pessoal, em razão do afastamento do requerente do convívio da agremiação, em acórdão que ficou assim ementado (id. 162721846):

> EMENTA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. AFASTAMENTO DO CONVÍVIO DA AGREMIAÇÃO. JUSTA CAUSA. PEDIDO PROCEDENTE.
>
> A legislação elenca como justa causa para a desfiliação partidária a grave discriminação

política pessoal.

A grave discriminação política pessoal pode ser inferida da cumulação de fatos indicativos do alijamento velado do requerente do convívio da agremiação.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a justa causa para a desfiliação se configura não só quando há situações claras de desprestígio ou perseguição, mas também quando o mandatário é afastado do convívio da agremiação, quando há marginalização ou supressão de acesso às decisões políticas.

Pedido julgado procedente para declarar justa causa para a desfiliação do requerente.

Contra essa decisão, o PDT/MS interpôs o presente recurso ordinário (id. 162721852), no qual aduz que o acórdão recorrido deve ser reformado, porquanto nenhum dos fatos apontados pelo autor da ação se caracteriza como grave discriminação política e pessoal, tratando-se de divergências internas e dissabores partidários, o que, nos termos da jurisprudência, não justifica a procedência da ação.

Assevera que, ao contrário do que alegado pelo autor da ação, não ocorreu uma intervenção do PDT nacional no Diretório Regional de Mato Grosso do Sul, mas, sim, a nomeação de uma comissão provisória não interventora, conforme se verifica das atas anexadas aos autos, e que o fato de o deputado estadual não ter sido escolhido como presidente do diretório regional é, por ser uma estratégia política, questão interna da grei. No aspecto, destaca que o recorrido foi mantido na nobre posição de vice-presidente do diretório regional, não caracterizando discriminação a escolha de outro nome para compor a direção.

No tocante à suposta perseguição engendrada nos casos dos Municípios de Anastácio/MS e de Fátima do Sul/MS, argui a inexistência de fato individual e específico que seja suficiente para revelar situações claras de desprestígio ou perseguição em detrimento do autor da ação, pontuando que a viabilidade de constituição de órgão local no Munícipio de Anastácio/MS ou o suposto descompasso na relação com o Diretório de Fátima do Sul/MS não envolve as tratativas entre o deputado e a Direção Estadual de Mato Grosso do Sul e que não houve, nos aludidos municípios, desautorização de ações, tampouco tratamento inadequado à base aliada do recorrido.

Relativamente ao episódio de Anastácio/MS, realça que a testemunha do autor, Sr. Ênio, apresentou contradições em seu depoimento, afirmando ter sido desatendido e destratado, mas os *prints* e respostas às indagações do advogado mostram um clima amistoso e de respeito. Assinala que o descontentamento do Sr. Ênio foi movido pela expectativa de ser nomeado presidente do diretório municipal, uma garantia dada unilateralmente por Lucas de Lima, tendo ele agido por sua conta e risco, sem envolvimento do órgão colegiado do partido, que as situações relatadas dizem respeito ao cotidiano partidário e que as insatisfações pessoais e promessas unilaterais não justificam a desfiliação partidária, não envolvendo diretamente as tratativas entre o deputado, ora recorrido, e a direção estadual da agremiação.

Já no tocante ao caso de Fátima do Sul/MS, o partido recorrente sustenta:

a) todas as solicitações do Diretório Municipal de Fátima do Sul/MS foram atendidas prontamente, dentro do horário de trabalho e de acordo com os procedimentos administrativos internos;

b) conforme o depoimento de Danieli e os *prints* juntados aos autos, o Sr. Esmeraldo, presidente do Diretório de Fátima do Sul/MS, sempre foi tratado com cordialidade e respeito e o que ocorreu foi o fim da vigência da comissão provisória, não havendo destituição, visto que o órgão regional agiu prontamente para renovar a vigência do órgão partidário municipal junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, com a comunicação de todas as ações de forma transparente ao Sr. Esmeraldo, como se verifica nos *prints* de conversas;

c) o depoimento do Sr. Esmeraldo apresentou contradições, porquanto alegou ter sido destituído da presidência do órgão partidário municipal, mas o que aconteceu foi a perda de vigência desse órgão, tendo sido requerida prontamente a sua renovação pelo PDT estadual, o que se comprova por meio dos *prints* de conversas;

d) as insatisfações pessoais e expectativas não atendidas do Sr. Esmeraldo não justificam a desfiliação partidária do autor da ação, pois não ficou comprovado nenhum tipo de discriminação por

parte da direção estadual em relação ao deputado, tampouco à sua base aliada.

Pondera que o objetivo do evento realizado no dia 2.4.2024 era promover o diálogo entre pré-candidatos a vereador, cargo fora das pretensões políticas do deputado estadual, e que o convite não era para lançamento de candidaturas, mas, sim, para uma roda de conversas promovida pelo ex-Prefeito Marquinhos Trad, o que se constata nos vídeos anexados aos autos pelo próprio autor da ação, reunião para a qual ele foi designado, mas a cancelou por duas vezes, o que foi demonstrado pelos *prints* anexados aos autos, não tendo comparecido ao evento por desavenças políticas.

Além disso, destaca que o deputado estadual recebeu todo o apoio necessário para sua pré-candidatura, inclusive financeiro para despesas de inserção, produção e pagamento de agência publicitária, bem como contou uma pessoa da diretiva estadual auxiliando em suas demandas eleitorais, ficando à disposição dele toda a estrutura partidária da sede estadual para realização de reuniões e concretização de projetos, o que ficou comprovado por meio do depoimento das testemunhas Daniele e Valquiria, o que não é compatível com a alegação de ter sofrido perseguição com a intervenção no órgão regional.

Quanto ao fato de o autor da ação, ora recorrido, não ter sido escolhido pelo partido para se lançar candidato à Prefeitura de Campo Grande/MS, assevera que, nos termos da jurisprudência do TSE, isso não caracteriza grave discriminação e/ou perseguição.

Argumenta que o autor não especificou, de maneira detalhada e individualizada, se o PDT declarou que sua permanência no partido seria inviável; qual foi o prejuízo à sua liderança política; se teve seu espaço e comunicação reduzidos dentro do partido; se houve declarações na imprensa criticando seu comportamento; se houve retirada de função ou cargo que ocupava; ou se houve algum tipo de execração pública ou mácula à sua imagem.

Questiona o fato novo, qual seja, *print* trazido pelo recorrido, referente à postagem realizada no perfil @pixnewsms, que foi considerado no voto condutor do aresto recorrido. No particular, defende que tal prova é imprestável, por ser fato sem comprovação, tratando-se de mera postagem em rede social, não constatado nos autos outro elemento que pudesse atestar a veracidade do que supostamente foi dito por Sérgio Murilo. Este, conforme salienta, só assumiu a presidência do órgão municipal do PDT de Campo Grande/MS em 22.7.2024, enquanto a petição foi apresentada em 18.7.2024. Portanto, suscita que os fatos narrados na postagem, se confirmados, não ocorreram durante o período em que Sérgio Murilo ocupava o cargo de presidente do PDT de Campo Grande/MS.

Defende a tese de que a argumentação do recorrido ao longo do processo evidencia a sua insatisfação por não ser candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2024, o que não constitui fundamento válido para o reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos, ante a ausência de justa causa consistente na grave discriminação política e pessoal.

Em contrarrazões (id. 162721856), Luiz Carlos Correia de Lima argui como preliminar o não cabimento do recurso ordinário, porque a argumentação do recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses permissivas para sua interposição, tendo em vista que não tratou de ofensa a lei ou à Constituição Federal, divergência de interpretação, inelegibilidade ou expedição de diploma, perda de mantado eletivo ou *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção, de modo que a insurgência recursal, nos termos de sua indevida fundamentação, sequer pode ser conhecida.

Sustenta também a ausência de dialeticidade recursal, porquanto o recorrente não combateu a decisão recorrida, haja vista não ter impugnado os seus fundamentos, limitando-se a reiterar os termos das alegações finais, o que enseja a aplicação do óbice do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

No mérito, reafirma que o quadro fático caracteriza grave discriminação pessoal sofrida pelo recorrido, em razão a) das ocorrências nos diretórios do interior, realçando o que aconteceu nos Municípios de Anastácio/MS e de Fátima do Sul/MS, b) da perseguição ocorrida pela falta de convite para participar do lançamento de candidaturas ao cargo de vereador, apesar de ser o presidente do Diretório Municipal de Campo Grande/MS, o que revela o ostracismo partidário e 3) da nomeação como presidente municipal da agremiação de Sérgio Murilo Mota, o qual afirmou que o deputado teria que ficar calado sob pena de perder o mandato por infidelidade partidária.

Aduz que requereu a sua saída da vice-presidência do partido e da presidência do Diretório

Municipal do PDT de Campo Grande/MS porque não possuía mais prestígio político dentro da legenda enquanto dirigente e porque não tinha mais condições de se lançar pré-candidato à Prefeitura daquela Capital, tendo em vista que foi esvaziado politicamente por atos de manifesta perseguição e alijado completamente das atividades político-partidárias.

Adiciona que diversos membros do Diretório Municipal de Campo Grande/MS renunciaram aos seus cargos, escancarando ainda mais a mudança substancial do programa partidário e em compadecimento com a perseguição por ele sofrida.

Ao final, requer o desprovimento do recurso com a manutenção do acórdão recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer pelo provimento do recurso ordinário (id. 163451622), que ficou assim sintetizado:

> Eleições 2022. Deputado Estadual. Recurso ordinário. Ação de justificação de desfiliação partidária. Rejeição das preliminares. O recurso cabível quando se trata de acórdão regional que debate sobre perda de mandato é o ordinário que, no caso, enfrentou detidamente todos os pontos do acórdão recorrido. O TSE assinala que a discriminação política e pessoal exige a demonstração de fatos certos e determinados que impeçam uma atuação livre do parlamentar, tornando insustentável sua permanência no âmbito partidário, ou que revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. A existência de mera disputa intrapartidária entre filiados não constitui justa causa para a desfiliação da requerente. Dissabores com disputas internas não podem ser objetivamente equiparados à grave discriminação político-partidária. Caso em que a situação narrada não desbordou de aspectos inerentes à vida partidária regular, com a existência de disputas de poder internas e externas por espaço político. Provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que o recurso ordinário, interposto do acórdão que julgou procedente a ação de reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária de deputado estadual, constitui o meio recursal adequado para impugnar o aresto regional, uma vez que, “tanto na ação declaratória de justa causa para desfiliação proposta por filiado como na ação por infidelidade partidária [...], a trilha jurisprudencial pavimentada pelo TSE é no sentido mais abrangente do cabimento do recurso ordinário [...]” (AgR-REspEl nº 0600286-60/SE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 27.4.2021, *DJe* de 11.6.2021).

Assim, verifico o cabimento do recurso ordinário, nos termos do Enunciado nº 36 da Súmula desta Corte: “Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)”.

Além disso, o recorrente, nas razões recursais, apresentou fundamentação apta, em tese, a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, atendendo à dialeticidade recursal. Tal circunstância afasta a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

Na hipótese, o recorrente defende a inexistência de justa causa para a desfiliação partidária, em virtude da não ocorrência de grave discriminação política e pessoal sofrida pelo Deputado Estadual Luiz Carlos Correia de Lima.

Consoante a jurisprudência desta Corte, “[...] a grave discriminação pessoal deve ser analisada a partir do caso concreto, de modo que sua caracterização exige a demonstração de fatos certos e determinados que impeçam uma atuação livre do parlamentar, tornando insustentável sua permanência no âmbito partidário, ou que revelem situações claras de desprestígio ou perseguição” (REspEl nº 0600012-14/RR, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.6.2024, *DJe* de 28.6.2024).

No caso, a suposta falta de apoio político e a negativa do cargo de presidente no diretório regional do partido não foram consideradas como fundamento para o reconhecimento da justa causa. A maioria da Corte regional concluiu pela procedência da ação, em razão de alguns fatos, em conjunto, revelarem desprestígio que prejudicou o convívio do autor da ação com a agremiação, destacando:

a) a desconstrução do trabalho político do deputado estadual nos Municípios de

Fátima do Sul/MS e de Anastácio/MS;

b) o lançamento das pré-candidaturas da legenda ao cargo de vereador por Campo Grande/MS com a presença de Marquinhos Trad e sem a presença do autor, que era o presidente do órgão partidário municipal da Capital à época; e

c) a postagem efetuada por Sérgio Murilo Mota, nomeado presidente do PDT/MS, contendo os dizeres "Terá de ficar calado durante a campanha, sob pena de perder o mandato por infidelidade partidária" foi divulgada em mídia que alcança todo o Estado e comprova que a intenção do PDT era de calar o autor e esvaziar suas pretensões políticas.

Eis os fundamentos utilizados pelo voto condutor no TRE/MS (id. 162721845):

> Conforme relatado, Luiz Carlos Correia de Lima, Deputado Estadual Lucas de Lima, ingressou nesta Corte Regional com ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária em face de Órgão de Direção Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT/MS -, sob a alegação de perseguição pessoal e política sofrida dentro do partido.
>
> Afirma, em suas razões, que **tal perseguição se consubstanciaria no desprestígio pela falta de apoio político, assim como na negativa do cargo da presidência no âmbito estadual, mesmo com todo o empenho do autor em favor do partido e sendo o mesmo o único Deputado Estadual Eleito pelo PDT**.
>
> Com efeito, **se fosse só esse o motivo a sustentar a justa causa, o pedido do autor deveria ser julgado improcedente, como o fez o nobre relator**.
>
> Entretanto, da análise acurada dos autos, **verifica-se que além dos fatos já narrados, existem outros praticados contra o autor que, em conjunto, revelam um cenário de desprestígio que prejudicam seu convívio com a agremiação.**
>
> Nesse sentido, podemos verificar do depoimento prestado por Dagoberto Nogueira (id 12501256 e 1250411) alguns elementos que indicam que a saída do autor da PDT/MS não aconteceu por mera divergência partidária.
>
> O depoente afirma que intermediou pessoalmente um acordo entre o Presidente Nacional do PDT, Carlos Lupi, e o autor para que futuramente assumisse o comando estadual do PDT/MS, que foi quebrado pelo órgão nacional com a decretação de uma intervenção com a indicação de nomes de pessoas de fora do Estado para conduzir o órgão regional, causando uma série de problemas, angústias, incertezas e acontecimentos, em especial, o desprestígio do autor.
>
> Dessa forma, entendo que restou comprovado no depoimento de Dagoberto Nogueira, que **houve a quebra de compromisso assumido pelo PDT Nacional com o autor no sentido de trabalhar o seu nome como uma das lideranças do partido, em razão do afastamento do autor pelas atitudes do PDT/MS**.
>
> A respeito da intervenção no partido, relevante apontar a **desconstrução do trabalho político do autor nos Municípios de Fátima do Sul e Anastácio.** Com a intenção de fortalecer o PDT, foi feita uma articulação política no Município de Anastácio, com o Sr. Ênio Pedroso. A intenção do autor era constituir um Diretório Municipal naquele Município, havendo arranjos acerca da constituição do órgão local, inexistente à época. Confira-se:
>
> > *"(...) não se pode isolar os atos para compreender a justa causa, mas sim observá-los dentro do contexto político e dos fatos que ensejaram o comportamento indevido do requerido em face ao autor.*
> >
> > ***A prova oral é firme no sentido de que barreiras e dificuldades foram impostas pelo***

***presidente estadual/interventor na cidade de Anastácio (ID 12501428, 40s), nitidamente para diminuir o autor dentro da estrutura partidária**. Do mesmo depoimento de Ênio (Anastácio), há comprovação (não impugnada) que Cadu (presidente-interventor), em ligação de vídeo com a testemunha (ID 12501428, 3m20s), afirmou que era ele quem mandava no partido:*

'eu sou o presidente do Partido, quem manda aqui sou eu. Quem é o Deputado Lucas pra tomar decisões sem minha ordem? Um deputadinho de merda!'.

Isso por si só assegura justa causa.

Não se trata de mera divergência política. Ninguém ofende outrem desta forma por mera divergência!

***Inequívoca perseguição sofrida e prática de atos de desarticulação promovida pelo presidente do réu, justamente nas bases políticas do requerente**.*

Situação semelhante com a ocorrida em Fátima do Sul, em que o depoente Esmeraldo, então presidente do PDT local, afirmou que não teve respaldo do réu que sequer lhe fornecia relação de filiados e documentos atinentes à organização partidária (ID 12501435, 2:40), bem como houve a destituição dessa comissão provisória, e diante de tamanho descaso, ocorreu a mudança de partido de vários integrantes municipais, incluindo 3 vereadores, em desprestígio ao autor, já que eram próximos". (g.n.)

O relator considerou que o xingamento teria ocorrido por meio de ligação de vídeo que não foi trazido aos autos em gravação da conversa com o Sr. Cadu, tratando-se apenas de uma afirmação efetuada por uma única testemunha da defesa.

Entrementes, a testemunha foi ouvida em juízo com o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPC, Art. 458, caput), desse modo, entendo que a prova testemunhal é relevante e demonstra, pelo teor das colocações ofensivas, que o fato não se trata de mera divergência política, mas sim de grave discriminação política pessoal.

Outro ponto, que não pode passar despercebido por esse egrégio colegiado, diz respeito ao fato de que **o lançamento das pré-candidaturas da legenda ao cargo de vereador, com a presença do Marcos Trad, aconteceu sem a presença do autor**.

Conforme alega e comprova o autor, embora fosse o presidente do Diretório Municipal de Campo Grande/MS, não foi convidado pela Comissão Provisória do PDT/MS para participar do evento.

Ora, **o fato a ser ponderado não é se houve ou não o convite para o evento, mas por que o autor foi alijado desse momento político tão importante para a legenda partidária, já que era o presidente do Diretório Municipal de Campo Grande/MS, e como tal, deveria estar sendo informado de todas as condições para realização do referido ato.**

Esse fato, ao meu sentir, reforça ainda mais a perseguição sofrida, com vistas intencionalmente de retirá-lo do convívio partidário e de qualquer possibilidade de articulação política com a sigla.

As provas, mais uma vez, caminham no sentido de que os fatos não se tratam de mera divergência política, mas sim de puro desprezo, desprestigio, isolamento e perseguição política ao autor.

É o que se infere da seguinte fala dirigida ao autor por Sérgio Murilo Mota, nomeado presidente do PDT/MS, publicada no Pix News e outras mídias no Estado (https://conteudoms.com/noticia/sergio-murilo-assume-comando-do-pdt-em-campo-grande-e-declara-apoio-a-rose-modesto): "Terá de ficar calado durante a campanha, sob pena de perder o mandato por infidelidade partidária".

Ora, a postagem não é apócrifa, foi divulgada numa mídia de acesso a todo Estado, e comprova que a intenção do PDT não é outra, senão calar o autor e esvaziar suas pretensões políticas.

Portanto, somente com esses dois fatos cumulados podemos inferir da perseguição política e pessoal praticada contra o autor.

Ao meu sentir, **restou comprovado que, de fato, o autor dentro do PDT/MS está sendo perseguido politicamente, pois a sua reputação, autonomia e liderança foram tolhidas, num alijamento velado do convívio da agremiação, em detrimento de outras lideranças regionais**.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a justa causa para a desfiliação se configura não só quando há situações claras de desprestígio ou perseguição, mas também quando o mandatário é afastado do convívio da agremiação, quando há marginalização ou supressão de acesso às decisões políticas.

Nesse sentido, seguintes julgados, cujos princípios se amoldam ao caso em tela:

> *"(...) A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou–se no sentido de que a grave discriminação pessoal deve ser analisada a partir do caso concreto, de modo que sua caracterização exige a demonstração de fatos certos e determinados que impeçam uma atuação livre do parlamentar, tornando insustentável sua permanência no âmbito partidário, ou que revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. Precedente". (TSE – REspEl n. 060001214. Boa Vista/RR. Relator Min. Raul Araújo Filho. Julgamento: 11/06/2024 Publicação: 28/06/2024) (g.n.)*
>
> *"AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. AFASTAMENTO DO CONVÍVIO DA AGREMIAÇÃO. 1. A legislação elenca como justa causa para a desfiliação partidária a 'grave discriminação política pessoal'. 2. A 'grave discriminação política pessoal' pode ser inferida da cumulação de fatos indicativos do alijamento velado do Requerente do convívio da agremiação. Esse alijamento foi exteriorizado pela abrupta exclusão do Requerente do órgão estadual do partido e pela omissão do partido em constituir diretório municipal. 3. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a justa causa para a desfiliação se configura não só quando há situações claras de desprestígio ou perseguição, mas também quando o mandatário é afastado do convívio da agremiação, quando há marginalização ou supressão de acesso às decisões políticas. 4. Pedido julgado PROCEDENTE para declarar justa causa para a desfiliação do Requerente". (TRE/ES - AJDP nº 060006983. Resolução n. 38 Cariacica/ES. Relator Juiz ROGÉRIO MOREIRA ALVES. Julgamento: 30/03/2022 Publicação: 06/04/2022) (g.n.)*
>
> *"PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PREJUDICIAIS ARGUIDAS INADMISSÍVEIS. MÉRITO. JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO. PRESIDENTE DO PARTIDO QUE AGE COM HOSTILIDADE E CONSTRANGIMENTO EM FACE DA VEREADORA. DESPRESTÍGIO. AÇÃO IMPROCEDENTE. Sendo inadmissíveis as prejudiciais arguidas, devem ser rejeitadas.*

Restando suficientemente demonstrado nos autos, pelo conjunto probatório, que a parlamentar representada vinha sofrendo perseguição, hostilidade, humilhações e constrangimento insuportáveis dentro de sua antiga sigla partidária, sua conduta de desfiliar-se do partido se amolda ao comando emergente do art. 1o, § 1o, da Resolução TSE no 22.610/2007 e do art. 22-A, inciso II, da Lei no 9.096/1995, acrescido pelo art. 3o da Lei no 13.165/2015, cuja norma, se não fosse o bastante para dar guarida à conduta da representada, tem ainda a seu favor o instituto da inexigibilidade de conduta diversa, pelas manifestações claras de desprestígio do presidente da agremiação em desfavor da então filiada no âmbito interno da sua agremiação partidária anterior". " (TRE/MS - PETIÇÃO Nº 0600234-61.2018.6.12.0000. Campo Grande/MS. Relator Des. SÉRGIO FERNANDES MARTINS, Julgado em 10.12.2018). (g.n.)

Sendo assim, depreende-se que existe uma predisposição da Direção Regional do PDT/MS, capitaneada pelo seu presidente, em ver o autor desprestigiado e fora dos quadros do partido, o que ficou amplamente demonstrado nos autos.

Ante o exposto, pedindo vênia ao ínclito relator, encaminho voto no sentido de julgar o pedido procedente e declarar a justa causa para a desfiliação de Luiz Carlos Correia de Lima do Partido Democrático Trabalhista – PDT/MS, nos termos do artigo 22-A, Parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.096/1995. (Grifos acrescidos)

Em relação ao ocorrido no Município de Anastácio/MS, conforme o depoimento do Sr. Ênio, arrolado pelo autor da ação (id. 162721776 e ss.), foram feitas tratativas com o Deputado Estadual Lucas de Lima objetivando a formação de chapa para concorrer ao cargo de vereador por aquela Cidade e para organizar a diretiva partidária na localidade, havendo dificuldades impostas pela legenda, especificamente pelo Sr. Carlos, conhecido como Cadu, porquanto este pretendia organizar o partido naquele município com o vereador da agremiação.

Em seu depoimento (id. 162721776 e ss.), o Sr. Ênio afirmou que o Sr. Carlos, na reunião virtual, foi desrespeitoso ao dizer: "eu sou o presidente do Partido, quem manda aqui sou eu. Quem é o Deputado Lucas pra tomar decisões sem minha ordem? Um deputadinho de merda!".

O insulto, que supostamente ocorreu durante a reunião virtual, não foi apresentado nos autos por meio de gravação da conversa travada entre o Sr. Ênio e o Sr. Cadu, sendo feita apenas uma afirmação por uma única testemunha da defesa e que não encontra amparo nos documentos trazidos pelo partido (id. 162721743, fls. 4-6), os quais evidenciam que as conversas entre eles ocorriam em tom amistoso.

De acordo com os *prints* anexados aos autos (id. 162721743, fls. 4-6), o Sr. Ênio informou ao Sr. Cadu: "tivemos aquela conversa com o Aldo e foi produtiva" e "as coisas caminharam". Isso revela, juntamente com o que afirmado em juízo pelo depoente, que estavam sendo feitas tratativas com o Vereador Aldo, que também pretendia a criação do órgão municipal na localidade.

Ainda quanto ao ponto, destaco seguinte excerto do voto do relator no TRE/MS (id. 162721847):

Em relação a testemunha Danielli (id 12501727), **indagada se houve movimento de formação de diretório em Anastácio, ela afirmou que o Sr. Enio entrou em contato com ela para saber se ele seria mesmo presidente ou não do diretório de Anastácio, e ela informou que desconhecia a questão, hipótese que diverge da alegação de não autorização de formação do diretório naquela cidade**. Ela informou também que não comunicou o ocorrido a Lucas de Lima. Indagada sobre o porque da saída de pessoas eleitas pelo partido, ela respondeu que acredita que isso ocorreu por divergências políticas, bem como que as pessoas foram convidadas para conhecer a nova direção do partido, mas muitas nem retornaram os contatos efetuado nesse sentido. A esse turno observo que divergências políticas fazem parte do convívio partidário e não configuram grave discriminação pessoal ou

> política, nem desvio reiterado do programa partidário ou da ideologia partidária. Trata-se de depoimento que igualmente não comprova a existência de justa cauda para desfiliação pretendida. (Grifos acrescidos)

Acerca desse ponto, a PGE destacou em seu parecer:

> No tocante aos fatos relativos ao Municípios de Anastácio e de Fátima do Sul, observa-se, em primeira linha, a elaboração de meras conjecturas de que os fatos apresentados – concernentes à relação entre o diretório estadual e Ênio Pedroso (Município de Anastácio) e Esmeraldo (Município de Fátima do Sul) – teriam correlação com retaliação, perseguição ou desprestígio em relação ao recorrido.
>
> De toda sorte, quanto ao Município de Anastácio, constata-se do depoimento de Ênio Pedroso que o Presidente Estadual, Cadu, informou que naquele município o Vereador Aldo já estava criando o Diretório Municipal, ou seja, o partido já trabalhava outra liderança do partido na região.
>
> De outro lado, a alegação de que Cadu teria desrespeitado Lucas Lima durante a reunião virtual ocorrida em 22.2.2024, além de constar apenas do depoimento de Ênio Pedroso, não encontra reforço em quaisquer outras provas dos autos. Ao reverso, das conversas de Whatsapp colacionadas, extrai-se uma relação de cordialidade entre os interlocutores o que enfraquece a tese do requerente.
>
> Nesse sentido, conjugando os fatos relacionados ao referido município, é possível concluir que a hipótese trata apenas da frustração das pretensões políticas da testemunha e do recorrido na região. (Id. 163451622, fls. 13-14)

Assim, na mesma linha do parecer ministerial, entendo que não ficou comprovado nenhum tipo de discriminação pessoal em relação ao deputado, mas, sim, frustrações dele e de seus correligionários, diante das expectativas criadas em relação a suas pretensões políticas.

Já quanto ao ocorrido no Município de Fátima do Sul/MS, de acordo com o depoimento prestado por Danieli (id. 162721803 e ss.) e com os *prints* juntados aos autos (id. 162721743, fls. 8-11), a lista de filiados de Fátima do Sul/MS foi enviada ao Sr. Esmeraldo, juntamente com o *link* do *site* para informações acerca da diretoria do órgão municipal, tendo-lhe sido informado que a vigência do órgão do partido no município havia vencido e que já tinha sido solicitada a sua renovação ao TRE/MS (id. 162721743, fl. 11).

A partir do depoimento do Sr. Esmeraldo, arrolado pelo autor da ação (id. 162721783 e ss.), é possível constatar que ele desconhecia que o órgão partidário municipal perdia a vigência e, por conseguinte, necessitava de renovação, motivo pelo qual acreditou que tinha sido destituído da presidência. Ademais, ele declarou que, ao entrar em contato com Danieli (funcionária e dirigente do partido), ela lhe informou que o sistema estava em manutenção e que tudo ficaria certo.

Portanto, o que ficou comprovado é que ocorreu a expiração do prazo de funcionamento da comissão provisória municipal, tendo sido solicitada prontamente a sua renovação pelo diretório regional ao TRE/MS, e que o Sr. Esmeraldo, por ter acreditado que havia sido destituído da presidência do órgão partidário municipal de Fátima do Sul/MS, requereu a sua desfiliação (id. 162721743, fl. 11).

Nesse cenário, a tese de que o Deputado Lucas de Lima estava sendo desidratado politicamente por meio do não atendimento às demandas de sua base aliada não encontra respaldo nas provas constantes nos autos.

Logo, tal episódio igualmente não configura justa causa para desfiliação de Lucas de Lima.

Em igual sentido foi o parecer ministerial:

> Na mesma linha há de se concluir quanto aos fatos relacionados ao Município de Fátima do Sul.
>
> O depoimento do Presidente do Diretório Municipal, Esmeraldo Catenaci, quando apreciado em conjunto com as conversas de Whatsapp, e o depoimento de Danieli Almeida Conceição revelam que não houve perseguição, mas que as demandas do requerente eram regularmente atendidas, ficando claro que: i) o fornecimento da lista de filiados não ocorreu logo que requerido, porque a mensagem foi remetida para Danieli fora do horário de expediente, havendo o atendimento da demanda no dia seguinte; ii) foi informado ao requerente que a composição das comissões é informação pública disponível no sítio do TSE; iii) não houve destituição do Diretório Municipal, mas regular encerramento da vigência da comissão provisória, cuja renovação foi providenciada. (Id. 163451622, fls. 14-15)

Do mesmo modo, entendo que não ficou comprovado o alegado isolamento partidário devido ao fato de que o deputado não teria sido convidado a participar da reunião, organizada por Marquinhos Trad, para lançamento de pré-candidatos a vereador pelo Município de Campo Grande/MS, apesar de ser o presidente do diretório dessa Capital.

Para comprovar o alegado, o autor juntou aos autos apenas duas gravações de tela (ids. 162721720 e 162721721), em que é possível visualizar postagens da mesma foto na ferramenta *stories* da rede social Instagram por dois perfis de usuários diferentes que estão em um evento partidário. Contudo, não servem para a finalidade pretendida pelo recorrido.

A única testemunha que abordou o respectivo ponto, Danieli Almeida Conceição, declarou em depoimento o seguinte (id. 162721812):

> [...] que desconhece sobre o fato de Lucas não ter sido convidado para reuniões pelo partido, pois não foi responsável pela organização dos eventos; que o que se recorda é do chefe de gabinete dele, sr. Sidnei, desmarcando a reunião, mas não sabe por qual razão; [...]

A PGE, em seu parecer, ressaltou:

> Quanto à reunião realizada na sede do PDT em 2.4.2024 por Marquinhos Trad, pré-candidato a Vereador, o depoimento de Danieli Almeida Conceição – após esclarecer que o requerente Lucas Lima não estava na reunião e, antes do evento, encaminhou documento solicitando renúncia do cargo – afirmou que Sidnei, chefe do gabinete do Deputado Estadual Lucas Lima, desmarcou a reunião por duas vezes.
>
> Essa mesma circunstância, aliás, é corroborada pelos prints de Whatsapp colacionados aos autos dos quais se extrai que o Deputado Estadual Lucas Lima tinha conhecimento da reunião, desmarcando-a por duas vezes, ou seja, embora não tenha comparecido, foi convidado para o evento. (Id. 163451622, fl. 15)

Sobre o ponto, pondero, ainda, que, na inicial, o próprio autor da ação explicita que o esclarecimento desse fato se daria por meio da oitiva da testemunha Wladimir Medina de Deus, que, contudo, não aconteceu, porquanto ultrapassado o número de testemunhas arroladas pelo autor da ação, que optou pela oitiva das outras três, o que se extrai do seguinte trecho do voto do relator (id. 162721847):

> O autor suscita a preliminarmete [*sic*] a alegação de cerceamento de defesa porque uma das quatro testemunhas por ele indicadas uma não foi ouvida.
>
> **A esse turno alega que a oitiva de Wladimir Medida de Deus que foi indicado em sua petição inicial era imprescindível para comprovar amplamente um dos fatos narrados**.
>
> Requer então a designação de nova audiência para colher o depoimento pretendido e cita

> jurisprudência suscitando a inadmissibilidade da extinção antecipada quando a dilação probatória é necessária e a prova foi testemunhal foi requerida a tempo e modo.
>
> Essa alegação de cerceamento de defesa não merece anuência.
>
> Por primeiro, porque não houve o julgamento antecipado do mérito na forma prevista pelo art. 355 do CPC, hipótese que diferencia o caso dos autos da jurisprudência trazida nas alegações finais apresentadas por LUIZ CARLOS CORREIA DE LIMA.
>
> Neste feito houve dilação probatória para produção de provas em audiência, com a oitiva de testemunhas indicadas pelas partes.
>
> Em segundo lugar, cumpre notar que o número de testemunhas é limitado a um máximo de 03 (três), a teor do que preceitua o artigo 5º da Resolução TSE nº 22.610/2007, a norma estabeleceu o rito para ações dessa natureza e cuja a constitucionalidade foi reconhecida pelo TSE em diversas decisões.
>
> Confira-se: "Art. 3º Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas"
>
> No caso, **a oitiva da quarta testemunha (Wladimir Medina de Deus) foi regularmente dispensada, conforme se constata do id 12501229, pg. 18, sendo que o advogado do autor, expressamente optou por inquirir as outras três testemunhas indicadas, preservando-se o direito do autor em produzir a prova oral**. (Grifos acrescidos)

Portanto, tal episódio não evidencia a ocorrência de ato discriminatório destinado a afetar pessoalmente o recorrido.

Ademais, de acordo com o acervo probatório, ficou demonstrado que o deputado estadual gozava de prestígio na agremiação, tendo permanecido na vice-presidência do diretório regional, mesmo após a intervenção nacional, bem como foi nomeado presidente do órgão partidário municipal da Capital. Além disso, era disponibilizada toda a estrutura física do partido para sua utilização, contando ele com apoio político da legenda, inclusive em relação a sua pré-candidatura a prefeito de Campo Grande/MS.

Em seu parecer, a PGE salientou:

> [...] embora não tivesse alcançado o cargo de Presidente Estadual do PDT, é inequívoco que o requerente foi nomeado como Vice-Presidente do Diretório Estadual e ainda Presidente do Diretório Municipal de Campo Grande, apresentando-se, portanto, como figura de liderança interna da grei. (Id. 163451622, fl. 13)

No que diz respeito ao fato de o Deputado Lucas de Lima não ter sido escolhido para presidir a direção regional do partido, o Deputado Federal Dagoberto, em seu depoimento, informou que Carlos Lupi, presidente nacional da agremiação, estava colocando pessoas de sua confiança para presidir os órgãos regionais quando ocorreu a intervenção em alguns estados.

Ainda nesse particular, a testemunha Enelvo Iradi Felini esclareceu que a direção nacional do partido está conhecendo o Deputado Lucas de Lima, que teve uma votação expressiva e é respeitado pela agremiação e que, com o amadurecimento dos companheiros que permaneceram na sigla, acredita que um dia haverá a presidência do órgão local por alguém da região (id. 162721789 e ss.).

Na ocasião, o supramencionado depoente explicou que Lucas de Lima é vice-presidente do PDT/MS, bem como afirmou que o diretório tinha um bom relacionamento com

ele; desconhece qualquer desafeto com Cadu; havia espaço físico disponível para o deputado na sede do PDT e espaço político para dialogar com municípios do interior, o que, aparentemente, foi atendido; ele era o "nosso candidato" a prefeito da Capital; o trabalho da diretoria nacional era reconstruir a base de filiados, atribuindo essa tarefa a Lucas de Lima, considerado "nossa estrela".

Conforme o depoimento da testemunha Valquíria (id. 162721793 e ss.), o PDT de Campo Grande/MS também funcionava na sede do partido, possuindo Lucas de Lima uma sala no local, cujas chaves ele detinha e ali ficavam algumas coisas suas, como mesa, cadeira e itens do dia a dia. Assinalou que, quando surgiu a oportunidade de Lucas de Lima lançar a pré-candidatura para prefeito, em agosto de 2024, o presidente do partido perguntou a ela sobre a possibilidade de ajudar na comunicação e assessoria da pré-campanha, haja vista ser da área de comunicação, tendo prestado serviços à pré-campanha de agosto até janeiro, dedicando-se à criação de conteúdo e planejamento.

Consoante esse mesmo depoimento, na gravação das propagandas partidárias, Lucas de Lima apareceu em todas as inserções, pois sua figura era prioridade para o partido; em março ou abril de 2024, o presidente do partido apresentou uma lista com 32 municípios que o deputado iria "tocar", locais onde ele "tem gente", pessoas que seriam trazidas para formar o partido. A orientação, segundo a depoente, era para "não mexer" nesses municípios. Perguntada pela defesa de Lucas de Lima, ela explicou que foi ele quem trouxe a lista desses municípios e que houve conversas da assessoria de Lucas de Lima com Sidnei e reuniões com alguns desses municípios, mas nunca atingiram os 32. Ressaltou que o diretório estadual contribuiu com "absolutamente tudo" nesse quesito, e que Dani, responsável pela parte política, buscou nos demais municípios nomes de expressão dentro do partido.

A alegada desautorização das ações e projetos do autor pelo diretório estadual não encontra suporte probatório nos documentos anexados ao processo e apresentados durante a audiência de instrução, não podendo ser considerada como fato ensejador de justa causa para a desfiliação partidária do recorrido.

Em relação à postagem no Instagram efetuada por Pix News MS (id. 162721827), segundo a qual Sérgio Murilo teria afirmado que Lucas de Lima "Terá de ficar calado durante a campanha, sob pena de perder o mandato por infidelidade partidária", trata-se, tal como alegado pelo recorrente, de fato sem comprovação, por ser mera postagem em rede social, não havendo nos autos outro elemento que ateste a veracidade do que supostamente foi dito por Sérgio Murilo.

Além disso, ainda que tal documento pudesse ser considerado, é importante notar que a postagem foi efetuada em 18.7.2024, isto é, anterior ao período em que Sérgio Murilo passou a ser o presidente do diretório municipal do partido, em 22.7.2024, o que, de todo modo, não configura grave discriminação pessoal e política do partido com o autor.

Sobre o ponto, o Ministério Público assinalou:

> Quanto ao fato novo consistente na matéria publicada pelo Pix News – em que consta fala sobre Lucas Lima atribuída23 a Sérgio Murilo Mota quanto ao apoio a Rose Modesto como candidata ao cargo de Prefeito de Campo Grande – correta a ressalva do relator originário no sentido de que se trata de postagem apócrifa (e, pois, carente de credibilidade) publicada em momento posterior ao ajuizamento da ação; de todo modo, insista-se, divergência sobre apoio político não pode ser equiparada a grave discriminação pessoal. (Id. 163451622, fl. 16)

No tocante às matérias referentes ao apoio do partido à candidata majoritária Rose Modesto (ids. 162721829 e 162721830), refletem apenas a opção da grei por uma determinada candidatura, evidenciando uma mera divergência entre Lucas de Lima e os demais correligionários no âmbito partidário, o que é insuficiente para caracterizar justa causa para desfiliação partidária.

No caso, o quadro fático não apresenta uma relação partidária insustentável para o trânsfuga, mormente por não ter sido demonstrada a ocorrência de impedimento e/ou embaraço para o exercício do seu mandato ou dos seus direitos partidários (Pet nº 581-84/DF,

rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgada em 7.6.2016, *DJe* de 1º.7.2016).

Como cediço, “meras desavenças políticas entre órgãos partidários ou entre seus filiados são inábeis à configuração de grave discriminação política pessoal. Tampouco se afigura motivo suficiente para legitimar a desfiliação a insatisfação do trânsfuga em relação à opção da agremiação em não o lançar como candidato no pleito, visto que essas circunstâncias não desbordam os acontecimentos afetos à vida política partidária” (AgR-REspe nº 0600462-25/PR, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.5.2020, *DJe* de 28.5.2020).

Ainda nesse sentido, cito o seguinte julgado:

> ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. AUSÊNCIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA REVOGAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO LIMINAR. RECURSOS DESPROVIDOS.
>
> [...]
>
> 4. A parlamentar se desfiliou do partido pelo qual foi eleita vereadora nas eleições 2020, ao argumento de que teria sido vítima de grave discriminação política pessoal no âmbito da agremiação partidária, hipótese de justa causa prevista no art. 22-A, II, da Lei nº 9.096/1995.
>
> 5. Em defesa da existência de justa causa, alega que o partido: (a) não a consultou sobre o posicionamento político da grei partidária nas eleições de 2020; (b) deixou de convocá-la para as escassas reuniões partidárias; (c) agiu para desconstruir sua imagem dentro da agremiação; (d) tentou isolá-la politicamente no âmbito do partido; (e) desconstruiu a organização partidária municipal e concentrou poderes no presidente estadual do partido, dificultando a sua atuação parlamentar; e (f) não deu apoio político ao lançamento de sua candidatura nas eleições de 2022.
>
> 6. Nos termos da jurisprudência do TSE, a justa causa por grave discriminação política pessoal "exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição". Precedentes.
>
> 7. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que, não obstante a parlamentar tenha feito oposição ao partido, este não agiu para obstar ou mesmo dificultar sua atuação parlamentar.
>
> 7.1 A ausência de apoio político do partido à parlamentar foi, inclusive, consequência lógica do posicionamento político antagônico por ela assumido durante o exercício do mandato.
>
> 7.2 O afastamento da parlamentar do convívio da agremiação partidária e a desconstrução de sua imagem no âmbito interno decorreram exclusivamente de sua escolha estratégica de enfrentamento político no âmbito interno.
>
> 7.3 Não houve concentração de poderes na pessoa do presidente estadual do partido, pois o órgão municipal estava regularmente inscrito e válido nos assentamentos da Justiça Eleitoral e, embora desprovido de uma estrutura robusta, o partido possuía em seus quadros dois representantes na Câmara Municipal.
>
> 7.4 Eventual falta de apoio político para candidatura em pleito vindouro não evidencia por si só grave discriminação política pessoal. Precedente.

> [...]
>
> 9. Recursos especiais desprovidos.
>
> 10. Efeitos da liminar concedida revogados.
>
> (REspEl nº 0600251-42/GO, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 8.2.2024, *DJe* de 18.3.2024)

Segundo entendeu o *Parquet*,

> [...] a prova colhida na instrução não permite afirmar como demonstradas as alegações narradas na inicial, não restando comprovados atos de perseguição, retaliação política ou de desprestígio na legenda ou atos que impossibilitem o exercício das funções parlamentares ou a convivência do requerente na agremiação.
>
> Nesse panorama, necessária a reforma do acórdão regional para julgar improcedente o pedido da ação declaratória de justa causa. (Id. 163451622, fl. 20)

Concluo, na linha do parecer ministerial, pela inexistência de grave discriminação política e pessoal apta a configurar justa causa para o recorrido se desfiliar do PDT.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou provimento** ao recurso ordinário para julgar improcedente o pedido formulado na ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro **Antonio Carlos Ferreira**
Relator